



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089185-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante IVAN OLIVEIRA CARRENHO, são agravados UNIMETAVERSO GESTÃO DE ATIVOS DIGITAIS E MARKETING LTDA (NÃO CITADO) e ALAN DEIVID DE BARROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2089185-44.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Ivan Oliveira Carenho
AGRAVADOS Alan Deivid de Barros e outra
COMARCA São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.068

EMENTA — Gratuidade processual. Descabimento na espécie. Elementos informativos que permitiam concluir não faltar ao autor condição de arcar com as despesas do processo. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em investimento em criptomoeda, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo autor.

O agravante insiste na concessão do primeiro benefício.

Assim, ele diz que foi vítima de um golpe de criptomoedas, o que resultou na perda de todas as suas economias e, conseqüentemente, no seu endividamento e, embora possua uma renda média de R\$ 5.000,00, esclarece que este valor é integralmente destinado ao custeio de necessidades básicas e ao pagamento de dívidas, não restando recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência, sendo dispensável a comprovação de miserabilidade, já que suficiente a demonstração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação dos demandados para responderem ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*”.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

E caso era mesmo de se negar o benefício.

Ora, conspirava contra a assertiva de se cuidar

de litigante impossibilitado de custear as despesas do processo as circunstâncias de que o agravante exerce atividade remunerada na Polícia Militar e recebe valor superior a três salários-mínimos mensais (fls. 126 do processo de origem).

Além disso, é possível que o salário do requerente seja integralmente consumido pelas despesas mensais, como comumente ocorre, porém tal circunstância, por si só, não justifica a concessão da gratuidade processual, sendo necessária a demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, não tendo sido a afirmada hipossuficiência financeira demonstrada ao juízo, nem agora à Corte, razão não há para se reformar a decisão que indeferiu gratuidade processual ao autor.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator